



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	” . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	” . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 21:454** — Determina que os Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura passem respectivamente a denominar-se Ministério das Obras Públicas e Comunicações e Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, e reorganiza os serviços que lhes competem — Extingue no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o lugar de Sub-Secretário de Estado e cria igual lugar no Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 21:455** — Promulga várias disposições sobre o comércio dos vinhos de Colares.

**Decretos n.ºs 21:456 e 21:457** — Autorizam a transferência de duas verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 156, de 6 de Julho de 1932, que insere o seguinte:

### Presidência da Republica:

**Declaração** considerando nula e de nenhum efeito a publicação do 2.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 155, de 5 de Julho de 1932, e rectificando o nome do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

**Decreto n.º 21:453** — Exonera do cargo de Ministro interino da Guerra o cidadão António de Oliveira Salazar, Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e nomeia para o referido cargo o cidadão Daniel Rodrigues de Sousa.

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Comércio e Comunicações passa a designar-se Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo constituído pelos seguintes organismos:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria Geral do Ministério, com o Conselho Superior de Obras Públicas, pagadorias de obras públicas e Direcção dos serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações no distrito da Horta, que passa a denominar-se Direcção de Obras Públicas no distrito da Horta;
- c) Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais;
- d) Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;
- e) Junta Autónoma de Estradas, Serviço de manutenção corrente de estradas e Serviço de construção e grande reparação;
- f) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- g) Administração Geral do Porto de Lisboa;
- h) Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
- i) Fundo Especial de Caminhos de Ferro;
- j) Caminhos de Ferro do Estado;
- k) Junta Autónoma de Obras de Hidráulica Agrícola, que transita do Ministério da Agricultura.

§ único. Junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações funciona a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º É extinto no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o lugar de Sub-Secretário de Estado, criado pelo decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

Art. 3.º O actual Ministério da Agricultura passa a denominar-se Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, sendo constituído pelos organismos que actualmente compõem o Ministério da Agricultura, com excepção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, e pelos seguintes, transferidos do Ministério do Comércio e Comunicações:

- a) Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) Comissão de Aproveitamento dos Carvões Nacionais;
- c) Direcção Geral das Indústrias;
- d) Instituto Geográfico e Cadastral;
- e) Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- f) Bolsa de Mercadorias de Lisboa;
- g) Armazéns gerais e industriais.

§ único. Continua funcionando junto do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º É criado no Ministério constituído nos termos

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### **Decreto n.º 21:454**

Aconselhando a experiência uma nova arrumação dos serviços que constituem os Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura, de forma a agrupar aqueles que entre si têm maiores afinidades;

Considerando do mais alto interesse reunir sob a mesma direcção os principais serviços relativos à produção nacional, o que permitirá estabelecer-se uma orientação única, com o maior benefício para o País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

do artigo anterior o lugar de Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

§ único. Fica o Governo autorizado a decretar o reforço do respectivo orçamento com a quantia necessária para fazer face aos encargos resultantes da criação deste lugar.

Art. 5.º Para os efeitos orçamentais consideram-se como transferidas no começo do actual ano económico as dotações dos serviços agora deslocados de um para outro dos Ministérios de que se trata.

§ único. Os documentos de despesa já pagos serão transferidos de uma para outra das respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sendo as correspondentes autorizações de despesa anuladas pela repartição que as tiver expedido e substituídas por outras enviadas pela que passar a ter interferência na liquidação da despesa.

Art. 6.º Os serviços dos melhoramentos rurais criados pelo decreto n.º 19:665, de 30 de Abril de 1931, continuam a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pelo qual serão liquidados os encargos do ano económico findo.

Art. 7.º No quadro do pessoal administrativo da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações será abatido o pessoal que transita para o Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura com os serviços agora transferidos, devendo ingressar no correspondente quadro deste Ministério, onde os seus componentes ocuparão a altura que lhes respeitar pelas suas categorias e antiguidades.

§ único. Da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública transitará para a 11.ª o pessoal que superiormente fôr determinado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:455

Comércio dos vinhos de Colares

A recente criação da Adega Regional de Colares, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º do decreto n.º 19:253, mas já prevista pelo decreto n.º 18:964, de 23 de Outubro de 1930, impõe como medida imediata e de absoluta necessidade que se legisle no sentido de ser dispensada protecção mais eficaz ao vinho típico regional, assegurando-lhe as condições de vida, garantia e genuinidade a que tem direito.

Atendendo a estas circunstâncias, mas observando por outro lado que na região de Colares, além do vinho típico, feito da casta ramisco e produzido nas areias sôltas da mesma região, que larga fama alcançou nos mais importantes mercados, outros há de qualidades muito apreciáveis e que por isso devem ser também defendidos;

Tomando em consideração o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A região vinícola de Colares é constituída pela freguesia de Colares e pelos terrenos de areia sôlta das freguesias de S. Martinho e S. João das Lampas, do concelho de Sintra, nos termos da demarcação estabelecida no decreto de 1 de Outubro de 1908 e restrições constantes deste diploma.

§ 1.º Só poderão continuar a usar e adoptar o nome de Colares os vinhos regionais típicos produzidos exclusivamente pelas uvas das castas cultivadas nas areias sôltas daquelas três freguesias, nas quais é dominante a casta ramisco.

§ 2.º Daquella região porém destacar-se-á a área constituída pelos vinhedos plantados no denominado «chão rijo» da freguesia de Colares, que, juntamente com os vinhos brancos produzidos em toda a região demarcada, adoptarão e usarão os sub-títulos, conforme fôr o caso, de vinho de «Chão Rijo» ou de «Vinho Branco».

§ 3.º Ficam expressamente proibidas novas plantações nos terrenos rijos de várzea.

Art. 2.º Caracteriza o vinho típico-padrão de Colares o conjunto de especiais qualidades organolépticas do corpo da massa vinária, resultante das castas, terreno arenoso e clima de Colares; as quais determinam o desenvolvimento de perfumes que imprimem ao vinho aroma e sabor peculiares.

§ único. A composição normal do vinho padrão da região das areias sôltas e dos vinhos tintos do «chão rijo» e dos vinhos brancos dos demais terrenos demarcados da região de Colares será oportunamente fixada pela estação viti-vinicola que superintende na mesma região, depois de estudo prévio dos vinhos absolutamente genuínos fornecidos pela respectiva adega regional e sob parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 3.º A contar da data do seu fabrico é obrigatório para os vinhos de Colares o estágio mínimo de duzentos e quarenta dias em adega ou armazém dentro da região, antes do seu engarrafamento.

Art. 4.º Quer na adega do produtor, quer nas adegas ou armazéns dos negociantes, fica proibido e interdito o fazerem-se lotes de vinhos provenientes da região das areias sôltas com os vinhos de «chão rijo».

Os vinhos de Colares só poderão ser armazenados separadamente em vasilhas próprias, onde se deverão apor letreiros, bem visíveis; com a indicação da região a que pertencem e, se fôr o caso, os necessários sub-títulos.

Art. 5.º Enquanto funcionar legal e normalmente a Adega Regional de Colares, nenhuma outra cooperativa com idênticos fins poderá ser instituída ou autorizada a criar-se sem deliberação prévia do Conselho Superior de Viticultura, ouvido que seja o conselho de administração daquele estabelecimento oficializado.

Art. 6.º É concedido à Adega Regional de Colares:

1.º O depósito em regime de armazém geral (warrantagem) que nos termos do decreto n.º 20:991, de 7 de Março de 1932, se tornou extensivo aos vinhos das adegas regionais legalmente estabelecidas e aos dos seus armazéns;

2.º A isenção de franquia postal na sua correspondência.

Art. 7.º Os proprietários viticultores da região demarcada de Colares são obrigados a manifestar na secretaria da Adega Regional de Colares, desde a vindima até